



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2921, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, para ratificar a competência da polícia judiciária militar para investigar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar em serviço contra civil.*

SF/19951.29371-51

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2921, de 2019, de autoria da Senadora Juíza Selma, que altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, para ratificar a competência da polícia judiciária militar para investigar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar em serviço contra civil

A autora da proposta argumenta que, mesmo após a Lei nº. 13.941, de 13 de outubro de 2017 – que modificou o Código Penal Militar para ampliar a competência da Justiça Militar da União para apurar e julgar crimes militares em tempos de paz –, as polícias civis vêm subtraindo a competência da polícia militar e instaurando inquéritos quando não deveriam.

Entende a autora que a intromissão da polícia civil vem provocando divergências, acirramento de ânimos, conflitos de atribuições em locais de crime e nas investigações entre as polícias militares e civis, e desnecessárias intervenções do Poder Judiciário. Assim, seria necessário modificar a legislação processual militar para deixar patente que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

competência nos casos de crimes militares do art. 9º do Código Penal Militar é apenas da polícia militar da União.

Ademais, oferece diversos argumentos técnicos processuais para concluir que a solução atende a melhor técnica jurídica e encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria é de direito penal militar e processual penal militar, de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal. Não identificamos óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

Estamos de acordo com a autora da proposição. Não interessa à sociedade brasileira uma duplidade de investigações, dirigidas por diferentes instituições policiais de mesma importância constitucional, para apurar referidos crimes militares do art. 9º do Código Penal Militar.

Num país em que se enfrenta severa crise do sistema de segurança pública, que apresenta baixíssimos índices de elucidação de crimes – em especial homicídios–, é um despropósito que os escassos recursos públicos sejam desperdiçados por agências policiais trabalhando paralelamente em um mesmo caso.

Demais disso, não podemos ignorar que a Constituição Federal exceta do âmbito de competência da polícia judiciária a apuração de infrações penais militares (art. 144, § 4º). Assim, a presente modificação legislativa apenas torna mais claro que referida competência é, de fato, da polícia militar da União.

Apenas sugerimos, para deixar ainda mais evidente referida competência militar, pequena emenda, alterando também o art. 82 do Código de Processo Penal Militar. O art. 8º do CPPM, ora modificado pela proposição, permanece inalterado. A intenção da emenda é de reduzir a margem de interpretação do julgador quando for analisar referidas normas, promovendo maior segurança jurídica.

SF/19951.29371-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2921, de 2019, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2921, de 2019:

“Art. 2º Os artigos 8º e 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passam a viger com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....
Parágrafo único. A competência da polícia judiciária militar para apurar os crimes militares inclui os dolosos contra vida de civil praticados nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, com ulterior remessa à justiça comum, na forma do art. 82, §2º, deste Código, se for o caso.’ (NR)

‘Art. 82.

.....
§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum quando finalizado o relatório, se for o caso.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator